

# **PROJETO DE LEI N.º 4.901, DE 2025**

(Do Sr. Sanderson)

Dispõe sobre a criminalização da adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, como o metanol, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### PROJETO DE LEI Nº

, DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dispõe sobre a criminalização da adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, como o metanol, e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a repressão à adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, corrosivas ou perigosas à saúde humana, bem como estabelece sanções penais e administrativas aos responsáveis.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 273-A. Adulterar, fraudar, produzir, distribuir, comercializar ou fornecer bebida alcoólica contendo substância tóxica, venenosa ou nociva à saúde humana, sem aviso expresso ou fora dos limites autorizados por lei ou regulamento:

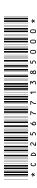
Pena: reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime:

I - resultar em lesão corporal grave;

II – for praticado contra criança, idoso ou pessoa com deficiência;





- III ocorrer em larga escala ou em âmbito interestadual;
- IV for praticado por agente público ou por pessoa no exercício de função de fiscalização ou controle sanitário.
- §2º Se do crime resultar morte, a pena será de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas." (NR)
- Art. 3º Será igualmente responsabilizada a pessoa jurídica que, por ação ou omissão, contribuir para a prática dos crimes previstos nesta Lei, sujeitando-se às seguintes sanções:
  - I multa de até 50 milhões de reais;
  - II interdição temporária de estabelecimento;
- III cassação de alvará ou licença de funcionamento;
  - IV proibição de contratar com o poder público por até 10 anos.
- Art. 4º Fica o Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbido de:
- I Estabelecer sistema nacional de rastreamento de bebidas alcoólicas;
- II Reforçar os mecanismos de vigilância sanitária e fiscalização;
- III Emitir alertas sanitários de forma imediata em casos de suspeita de adulteração.
- Art. 5º O crime previsto nesta Lei é considerado hediondo, para os fins da Lei nº 8.072/1990, quando resultar em morte ou lesão grave.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo enfrentar com rigor a prática criminosa da adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, notadamente o metanol, que tem causado mortes, internações e sequelas graves em diversas regiões do país.

Em setembro de 2025, o Brasil assistiu a uma escalada de casos de intoxicação por metanol, substância altamente tóxica, cuja ingestão pode provocar cegueira, falência renal, coma e morte. Apenas no estado de São Paulo, foram registrados mais de nove casos confirmados e ao menos duas mortes. Em Pernambuco, na cidade de Caruaru, dois homens perderam a vida e outro ficou cego após consumirem bebida alcoólica supostamente adulterada. Casos semelhantes estão sob investigação em outros estados.

Esses fatos demonstram uma preocupante fragilidade nos mecanismos de controle, fiscalização e punição aos envolvidos na produção e comercialização de bebidas





clandestinas ou adulteradas com compostos perigosos à saúde pública.

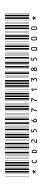
Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro trata de forma insuficiente a adulteração de bebidas com agentes tóxicos. O Código Penal, em seu art. 272, trata da falsificação de produtos alimentícios, mas não tipifica de forma específica e adequada a inserção de substâncias como o metanol em bebidas alcoólicas. A consequência é a impunidade e a perpetuação de práticas criminosas que colocam em risco a vida de milhares de brasileiros, especialmente nas periferias e em áreas de menor poder aquisitivo, onde o consumo de bebidas de procedência duvidosa é mais comum.

O presente projeto de lei propõe a criação de um tipo penal autônomo, com penas severas, incluindo reclusão de até 30 anos nos casos em que a conduta resultar em morte. Também prevê a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas, a cassação de alvarás de funcionamento e a implementação de mecanismos mais rígidos de rastreamento e fiscalização sanitária, em cooperação com os órgãos de saúde e segurança pública.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, urgente e proporcional à gravidade dos crimes que vêm sendo praticados. O consumo de bebidas alcoólicas não pode ser um risco à vida. O Estado precisa agir com firmeza para proteger a saúde pública, punir os responsáveis e evitar novas tragédias.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem esta proposta, em nome da vida, da saúde e da segurança da população brasileira.





de

Ubiratan **SANDERSON** Deputado Federal (PL/RS)







### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

DO	DO		MEN	TO
$\mathbf{D}\mathbf{U}$	$\mathbf{D}\mathbf{U}$	CU		10